LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE / MT Nº 599 DE 02/04/2015
ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 381 DE 29/05/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 636 DE 02/06/2015
ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 482, DE 15/07/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1954 DE 17/07/2020

CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC, DISPÕE SOBRE A SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º Fica criada, sob a forma de autarquia de regime especial, a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos delegados do Município de Cuiabá, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, com sede e foro na Cidade de Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º À ARSEC compete exercer o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei nº 3.720, de 23 de dezembro de 1997, bem como de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos delegados.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º As funções atribuídas à ARSEC serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.

§ 3º A ARSEC atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

§ 4º A ARSEC somente será extinta por Lei específica.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 2º Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC obedecerá aos seguintes princípios:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e eqüidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e às demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios atinentes ao exercício do poder regulatório;

IV - proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da ARSEC:

I - proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

II - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

equilíbrio econômico-financeira dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos postos sob a sua competência, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

III - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, permitidos ou concedidos, submetidos à sua competência regulatória;

IV - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados afetos à suas atribuições institucionais, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

V - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

VI - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VII - estimular a expansão e a modernização dos serviços de saneamento básico, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à das políticas de investimento;

VIII - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos ou permitidos;

IX - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo único. A ARSEC, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 4º Atribui-se à ARSEC competência para regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos executados no âmbito do Município de Cuiabá.

§ 1º Para o cumprimento de sua competência, poderá ARSEC firmar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, nacionais e/ou estrangeiras, bem como com entidade associativa representativa, observada a legislação pertinente. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

§ 2º A ARSEC poderá exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico de outros Municípios do Estado de Mato Grosso, mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, obedecidas as disposições da presente lei. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, necessário a prévia aprovação mediante lei em sentido formal no Município interessado na delegação das atividades de regulação e fiscalização à ARSEC. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

Art. 5º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à ARSEC, serão de sua competência as seguintes atribuições básicas:

I - regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais e as regras contratualmente pactuadas;

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviço de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos.

IV - atuar como terceiro interveniente em demandas administrativas e judiciais, que tenham relação direta ou indireta com suas competências legais, observando o disposto no art. 3º da LC 208/2010. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6° A ARSEC é composta da seguinte estrutura organizacional:

~~**I -** Conselho Participativo;~~

I - Conselho Regulatório; ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

II - Diretoria Executiva Colegiada;

III - Coordenadoria Administrativa e Financeira.

III - Superintendência Administrativa e Financeira; ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

IV - Coordenadoria Administrativa. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

~~**Art. 7º** O Conselho Participativo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARSEC, exercerá o controle social dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de~~

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, e será composto de 16 (dezesseis) membros, para mandatos de 03 (três) anos, com as seguintes origens:~~

~~**I** – o Diretor Presidente da ARSEC;~~

~~**II** – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;~~

~~**III** – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de transporte coletivo urbano;~~

~~**IV** – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de iluminação pública;~~

~~**V** – 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pelo movimento comunitário;~~

~~**VI** – 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pelo Poder Legislativo;~~

~~**VII** – 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pela CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;~~

~~**VIII** – 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pela OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso;~~

~~**IX** – 01 (um) membro representante de entidade técnica, indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso;~~

~~**X** – 01 (um) membro representante de entidade técnica, indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso;~~

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~**XI** – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados ao abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, indicado pelo sindicato da categoria;~~

~~**XII** – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados à prestação de serviços de transporte coletivo urbano, indicado pelo sindicato da categoria;~~

~~**XIII** – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados à prestação de serviços de iluminação pública, indicado pelo sindicato da categoria; e~~

~~**XIV** – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas ou do Órgão que vier a sucedê-la;~~

~~**XV** – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou do Órgão que vier a sucedê-la; e~~

~~**XVI** – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou do Órgão que vier a sucedê-la.~~

~~**Art. 7º** O Conselho Participativo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARSEC, exercerá o controle social dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, e será composto de 26 (vinte e seis) membros, para mandatos de 03 (três) anos, com as seguintes origens:~~

Art. 7º O Conselho Regulatório, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARSEC, exercerá o controle social dos serviços públicos delegados sob regulação da ARSEC e será composto de 28 (vinte e oito) membros, para mandatos de 04 (quatro) anos, com as seguintes origens. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

~~**I** – o Diretor Presidente da ARSEC;~~

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - 03 (três) membros da Diretoria Executiva Colegiada da ARSEC, ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

II – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas ou do Órgão que vier a sucedê-la; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

III – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou do Órgão que vier a sucedê-la; e ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

IV – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou do Órgão que vier a sucedê-la; ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

V – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou do Órgão que vier a sucedê-la; ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

VI – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou do Órgão que vier a sucedê-la; ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

VII – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

VIII – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

IX – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de transporte coletivo urbano; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

X – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de iluminação pública; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XI – 01 (um) membro representante dos usuários dos serviços públicos delegados, indicado pelo movimento comunitário; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XII – 01 (um) membro representante dos usuários dos serviços públicos delegados, indicado pelo Poder Legislativo; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XIII – 01 (um) membro representante dos usuários dos serviços públicos delegados, indicado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá – CDL; ***(Nova redação dada***

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)

XIV – 01 (um) membro representante dos usuários dos serviços públicos delegados, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XV – 01 (um) membro representante de entidade técnica, indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XVI – 01 (um) membro representante de entidade técnica, indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XVII – *01 (um) membro representante do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de Mato Grosso;* ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XVIII – *01 (um) membro representante dos prestadores de serviços funerários;* ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XIX – *01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, indicado pelo sindicato da categoria;* ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XX - *01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, indicado pelo sindicato da categoria;* ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XXI – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados à prestação de serviços de transporte coletivo urbano, indicado pelo sindicato da categoria; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XXII – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados à prestação de serviços de iluminação pública, indicado pelo sindicato da categoria; ***(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XXIII – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados à prestação de serviços funerários; ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XXIV – 01 (um) membro representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de MT; ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 350030003600320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

XXV – 01 (um) membro representante da Câmara Municipal de Cuiabá; ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XXVI – 01 (um) membro representante do CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis). ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XXV – 01 (um) membro representante da Câmara Municipal de Cuiabá; ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

XXVI – 01 (um) membro representante do CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis). ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

§ 1° Os membros representantes titulares elencados nos incisos deste artigo se farão representar, nos seus impedimentos, por membros suplentes, conforme indicações da respectiva entidade ou Órgão ao qual representa. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

~~**§ 2°** As entidades representantes de prestadores, usuários e trabalhadores de serviços públicos municipais ainda não regulados e fiscalizados pela ARSEC apenas comporão o Conselho Participativo a partir do momento da efetiva regulação pela referida autarquia. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***~~

§ 2º As entidades representantes de prestadores, usuários e trabalhadores de serviços públicos municipais ainda não regulados e fiscalizados pela ARSEC apenas comporão o Conselho Regulatório a partir do momento da efetiva regulação pela referida autarquia. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

§ 3º O Conselho Regulatório será presidido pelo Diretor Regulador Presidente da ARSEC e, em caso de vacância do cargo ou impedimento deste em comparecer na reunião, pelo Diretor Regulador e de Fiscalização e, caso vacância ou impedimento desde último, presidirá o Conselho Regulatório o Diretor Regulador Ouvidor; ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 8º Cabe ao Conselho Participativo:

I – conhecer das resoluções internas do Município de Cuiabá e das relativas à prestação dos serviços públicos regulados de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos;

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pelo Município de Cuiabá;

III - apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;

IV – conhecer dos valores de tarifas, contraprestações e preços públicos relativos aos serviços públicos regulados de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos;

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;

VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;

VII - produzir, anualmente ou quando oportuno, apreciações e críticas sobre a atuação da ARSEC, encaminhando-as à Diretoria Executiva e ao Prefeito Municipal; e

VIII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações.

~~**§ 1º** O Conselho Participativo exercerá suas competências em caráter consultivo, de forma a auxiliar à Diretoria Executiva quando se fizer necessário.~~

~~**§ 2º** O Conselho Participativo decidirá por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao seu presidente.~~

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~§ 3º O regimento interno do Conselho Participativo disporá sobre seu funcionamento.~~

§ 1º O Conselho Regulatório exercerá suas competências em caráter consultivo de forma a auxiliar á Diretoria Executiva quando se fizer necessário. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

§ 2º O Conselho Regulatório decidirá por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate caberá ao presidente da seção. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

§ 3º O regimento interno do Conselho Regulatório disporá sobre seu funcionamento. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

§ 4º O Conselho Regulatório se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente sempre que necessário. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

§ 5º Nas decisões quanto às tarifas públicas, serão objeto de reuniões extraordinárias destinas a esse fim específico. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

Art. 9º A Diretoria Executiva Colegiada, órgão máximo da ARSEC e responsável pela sua direção, será composta de 03 (três) Diretores Reguladores, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei Complementar e sua regulamentação.

Art. 10. São órgãos independentes, não hierarquizados entre si, que compõem a estrutura da Diretoria Executiva Colegiada:

I – Presidência;

II – Diretoria de Regulação e Fiscalização; e

III – Ouvidoria.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 11. A Diretoria Executiva Colegiada é composta pelos seguintes Diretores:

Parágrafo único. Os Diretores terão mandato de 04 (quatro) anos, renováveis por mais um mandado no mesmo cargo, e permanecerão no exercício de suas funções após o término de seus mandatos, até que seus sucessores sejam nomeados e empossados. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

I – Diretor Regulador Presidente;

II - Diretor Regulador e de Fiscalização; e

III – Diretor Regulador Ouvidor.

Parágrafo único. Os Diretores terão mandato de 03 (três) anos e permanecerão no exercício de suas funções após o término de seus mandatos, até que seus sucessores sejam nomeados e empossados.

~~**Art. 12.** A Diretoria de Regulação e Fiscalização, órgão da Diretoria Executiva Colegiada, terá três Superintendências de Regulação e Fiscalização em sua estrutura, assim definidas:~~

Art. 12. A Diretoria de Regulação e Fiscalização, órgão da Diretoria Executiva Colegiada, terá 05 (cinco) Superintendências de Regulação e Fiscalização em sua estrutura, assim definidas: ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

I – Superintendência de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário;

II – Superintendência de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano e de Iluminação Pública; e

III – Superintendência de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 350030003600320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - Superintendência de Regulação e Fiscalização de Outros Serviços Públicos Delegados Remanescentes. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

V - Superintendência Administrativa e Financeira. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

Art. 13. Os Diretores serão indicados pelo Prefeito Municipal, devendo a indicação ser submetida à sabatina e aprovação da Câmara Municipal de Cuiabá, em Sessão Especial convocada para esta finalidade, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da indicação pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A aprovação da indicação do Diretor pela Câmara Municipal de Cuiabá dar-se-á pelo mesmo *quorum* de aprovação de Lei Ordinária.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que haja manifestação da Câmara Municipal de Cuiabá, considerar-se-á aceita a indicação do Diretor, o qual será nomeado ao cargo pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Diretor indicado pelo Prefeito Municipal deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I – ser brasileiro;

II – residir no Município de Cuiabá há, pelo menos, 02 (dois) anos;

III - possuir reputação ilibada e idoneidade moral;

IV - ter conhecimento jurídico, econômico, administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARSEC;

V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI – não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; e

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VII - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art. 14. Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

I – receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

II - perder as condições do art. 13 desta Lei Complementar; e

III - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Executiva, sobre qualquer assunto submetido ao Município de Cuiabá, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela ARSEC.

Art. 15. O Diretor Regulador Ouvidor terá a incumbência de receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSEC e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

Art. 16. As despesas da ARSEC serão custeadas pelas seguintes receitas:

I - transferências de recursos à ARSEC pelos concessionários, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;

II - valor das taxas e multas de legislação vinculada; e

III - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados e doações.

IV - rendas patrimoniais provenientes de juros e dividendos; ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidade privados, nacionais, estrangeiras e internacionais; e

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)

VI - transferências de recursos consignados no orçamento da União e do Estado. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar.

~~**Art. 18.** A competência dos órgãos da ARESEC e suas atribuições serão estabelecidas em regimento interno, elaborado por seu Conselho Participativo e aprovado por decreto do Poder Executivo.~~

Art. 18. A competência dos órgãos da ARSEC e suas atribuições serão estabelecidas em regime interno, elaborado pela Diretoria Executiva, homologado pelo conselho regulatório e aprovado por Decreto do Poder Executivo. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

Art. 19. A ARSEC publicará anualmente relatório da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços públicos delegados.

Parágrafo único. Anualmente, após a publicação dos resultados da avaliação dos indicadores e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública, cujo teor e resultados serão publicados e remetidos à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TR

Art. 20. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização – TR, decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação e fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos delegados de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos delegados.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 21. São contribuintes da TR os prestadores dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, cujos serviços serão submetidos à regulação e fiscalização da ARSEC.

Art. 22. A base de cálculo da TR será o valor líquido efetivamente arrecadado pelos prestadores dos serviços públicos regulados pela ARSEC em cada mês de regulação e fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos.

Art. 23. A alíquota da TR será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido efetivamente arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados pela ARSEC.

Art. 24. A TR deverá ser paga, mensalmente, todo dia 25 de cada mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação e fiscalização.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento da TR, o contribuinte deverá apresentar à ARSEC cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR.

§ 2º A TR será recolhida à ARSEC, com a finalidade de custeio das atividades dessa entidade.

Art. 25. Fica delegada à ARSEC a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei Complementar, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 26. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ARSEC, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da ARSEC e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 27. Aplicam-se à TR as normas do Código Tributário Municipal relacionadas à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

~~**Art. 28.** O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar demais disposições relativas à TR, por Decreto.~~

Art. 28. A Diretoria Executiva da ARSEC, poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal, se necessário, providências no sentido de regulamentar as demais disposições relativas à TR, por decreto. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

CAPÍTULO V
DO QUADRO DE PESSOAL E DO RESPECTIVO REGIME JURÍDICO

~~**Art. 29.** O Quadro de Pessoal da ARSEC é composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo, todos de nível superior:~~

~~**I** – Analista de Regulação;~~

~~**II** – Fiscal de Serviços Regulados; e~~

~~**III** – Auxiliar de Regulação.~~

Art. 29. O Quadro de Pessoal da ARSEC é composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo, todos de nível superior:

I - Analista de Regulação e Fiscalização; e ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

II - Auxiliar de Regulação. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

§ 1º O quantitativo dos cargos criados por esta Lei e as respectivas remunerações são os definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se aos servidores da ARSEC, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3º Os servidores da ARSEC sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral e outras impostas em normatização específica.

~~**§ 4º** Os requisitos para investidura nos cargos criados por esta Lei serão definidos no Edital do respectivo concurso público e as suas atribuições funcionais, bem como os requisitos para o desenvolvimento na carreira, serão definidos por lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.~~

§ 4º Os requisitos para investidura nos cargos criados por esta Lei serão definidos no Edital do respectivo concurso público e as suas atribuições funcionais, bem como os requisitos para o desenvolvimento na carreira, serão definidos por lei dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

Art. 30. Os cargos de Analista de Regulação terão os seguintes perfis profissionais:

I – Advogado;

II – Engenheiro Sanitarista;

III – Engenheiro de Trânsito;

IV – Economista;

V – Engenheiro Civil e

VI – contador**.** ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os cargos de Superintendente de Regulação e Fiscalização que estão previstos nesta Lei Complementar serão providos na medida em que houver, no âmbito municipal, a respectiva concessão do serviço público a ser regulado pela ARSEC.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 32. Os contratos atualmente regulados pela AMAES passarão, a partir da vigência desta Lei, a ser fiscalizados pela ARSEC, sem solução de continuidade e sem qualquer prejuízo à eficácia da relação contratual.

Art. 32-A. Os bens, direitos e obrigações da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT – AMAES-CUIABÁ, criada pela Lei Complementar n.º 252, de 1º de setembro de 2011, ora extinta, ficam transferidos para a ARSEC.

§ 1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à AMAES serão atribuídas à ARSEC, no âmbito de sua competência e de sua finalidade.

§ 2º O Diretor Presidente Regulador da ARSEC poderá prover os cargos em comissão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá desde a data de sua criação, com vistas, inclusive, a assegurar a continuidade das funções que eram desempenhadas pela AMAES e que foram alocadas para a ARSEC. ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***

~~**Art. 33.** O Poder Executivo municipal deverá adotar as medidas administrativas necessárias, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os atuais contratos de concessão e de permissão do serviço público de transporte coletivo municipal sejam regulados pela ARSEC.~~

Art. 33. O Poder Executivo municipal adotará as medidas administrativas necessárias, para que os atuais contratos de concessão de permissão do serviço público delegados vigentes no âmbito do Poder Concedente passem a ser regulados pela ARSEC. ***(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)***

Art. 34. Enquanto não editada lei específica tratando do regulamento da ARSEC, será utilizado, no que couber, o regulamento previsto na Lei Complementar nº 275, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 35. Até que sobrevenha a realização de concurso público para provimento dos cargos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser cedidos à ARSEC, para execução de seus trabalhos, servidores efetivos do quadro da Administração Pública Direta municipal, mediante solicitação da Diretoria Executiva Colegiada e de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 350030003600320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 36. O art. 52 da Lei Complementar nº 275, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 52.*** *Ficam criados os seguintes cargos de direção e assessoramento da ARSEC com suas respectivas remunerações:*
>
> ***I –*** *Diretor Presidente Regulador, simbologia DAR-1, com subsídio de R$ 10.432,66 (dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos);*
>
> ***II –*** *Diretor Regulador de Fiscalização, simbologia DAR-1, com subsídio de R$ 10.432,66 (dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos);*
>
> ***III –*** *Diretor Regulador Ouvidor, simbologia DAR-1, com subsídio de R$ 10.432,66 (dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos);*
>
> ***IV –*** *Superintendente de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R$ 8.087,33 (oito mil oitenta e sete reais e trinta e três centavos), de livre nomeação e exoneração;*
>
> ***V –*** *Superintendente de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano e de Iluminação Pública, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R$ 8.087,33 (oito mil oitenta e sete reais e trinta e três centavos), de livre nomeação e exoneração;*
>
> ***VI –*** *Superintendente de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R$ 8.087,33 (oito mil oitenta e sete reais e trinta e três centavos), de livre nomeação e exoneração;*

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VII - 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo e Financeiro, simbologia DAR-3, com subsídio mensal de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), de livre nomeação e exoneração;

VIII - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, simbologia DAR-4, com subsídio mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de livre nomeação e exoneração;

IX - 03 (três) cargos de Secretária, simbologia DAR-5, com subsídio de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de livre nomeação e exoneração; e

*X - 01 (um) cargo de motorista, simbologia DAR-6, com subsídio de R$ 1.000,00 (um mil reais), de livre nomeação e exoneração." **(NR)***

Art. 37. A Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. (...)
***II -** Administração Indireta:*
***a)** Autarquia:*
1.** Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC **(NR)
(...)"

.....

.....

"TÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
(...)
CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E SUAS VINCULAÇÕES

Seção I

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Da Autarquia

Subseção I
Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC

Art. 49. *Compete à ARSEC exercer o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei nº 3.720, de 23 de dezembro de 1997, bem como de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos delegados.*

Art. 50. *A estrutura da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá e os cargos que a compõem são regulados por Lei específica.*
*(...)" **(NR)***

Art. 38. A Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º *A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos." **(NR)***
Art. 3° (...)
I – *representar judicial e extrajudicialmente o Município de Cuiabá e suas autarquias, inclusive as de regime especial; **(NR)***
(...)

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VI - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas do município; ***(NR)***

VII – *supervisionar os serviços de assessoria jurídica dos entes da Administração Pública Indireta não especificados no inciso VI;* ***(NR)***

(...)

IX - *aferir a legalidade dos atos da Administração Pública Direta, bem como os emanados das autarquias e fundações públicas, propondo a anulação deles, quando for necessário, na via administrativa;* ***(NR)***

(...)"

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º a 35 da Lei Complementar nº 252, de 1º de setembro de 2011, e o inciso X do art. 5°, da Lei n° 3.214, de 15 de dezembro de 1993.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 31 de março de 2015.

MAURO MENDES FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CARGO E PERFIL	QUANTITATIVO	REMUNERAÇÃO INICIAL (R$)
Analista de Regulação - Advogado	01	6.000,00
Analista de Regulação - Engenheiro Sanitarista	01	6.000,00

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Analista de Regulação - Engenheiro de Trânsito	01	6.000,00
Analista de Regulação - Economista	01	6.000,00
Analista de Regulação – Engenheiro Civil	01	6.000,00
Analista de Regulação – Contador ***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 381 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 636 de 02/06/2015)***	01	6.000,00
Fiscal de Serviços Regulados	12	6.000,00
Auxiliar de Regulação	04	2.000,00

ANEXO I

CARGO	***QUANTITATIVO***	***REMUNERAÇÃO INICIAL (R$)***
Analista de Regulação e Fiscalização	***20***	***5.000,00***
Auxiliar de Regulação	***10***	***3.000,00***

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 15/07/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1954 de 17/07/2020)

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3500300036003200 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.